



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 639/2007
PROCESSO: 2006/6270/500097
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6559
RECORRENTE: PNEUAÇO COM.DE PNEUS GUARAI LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.013.997-0

EMENTA: Multa formal. Contribuinte ilide o feito com apresentação das cópias de cupons e respectivas notas fiscais. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2006/000882 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa supracitada foi autuada em multa formal no valor de R\$ 25.920,00 (Vinte e cinco mil novecentos e vinte reais), por deixar de mencionar nas notas fiscais de saída os números de ordem do cupom fiscal e do ECF, e também por não anexar o cupom fiscal à via fixa dos documentos emitidos, relativos a 432 (quatrocentos e trinta e duas) notas fiscais de saída, M-1, conforme relação anexa e cópia das mesmas e do livro de registro.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, com alegações de que não houve sonegação fiscal e sim falha no procedimento interno da empresa nos meses de junho, julho, agosto e setembro desobedecendo desta forma o art. 351 § 1º inciso III, porem não houve sonegação.

A julgadora em primeira instância conheceu da impugnação, no entanto julga o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 25.920,00 (Vinte cinco mil novecentos e vinte reais).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Intimado da sentença em primeira instância o contribuinte interpôs recurso voluntário intempestivo, não argüi preliminar e no mérito apresenta as seguintes alegações: que não concorda com a multa de R\$ 25.920,00 (Vinte e cinco mil novecentos e vinte reais), e junta cópias dos cupons fiscais relativos às notas fiscais, alega também que consta o número do cupom fiscal nas referidas notas. Argumenta que o agente fiscal cometeu abuso de poder. Pois, mesmo verificando e constatando a presença dos documentos fiscais na loja, mesmo assim resolveu aplicar a multa

Ao final solicita a reforma da sentença de primeira instância, por questão de justiça e obediência aos princípios que regem a ordem tributária.

A REFAZ se manifestou pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

Em seção plenária realizada em 09 de julho de 2007, decidiu o COCRE por maioria converter o julgamento em diligência, para que a assessoria técnica relacione as notas para consumidor final e as vendas para contribuintes do estado e após retorne para julgamento.

Analisado e discutido o presente processo ficou constatado que o contribuinte junta aos autos cópias dos cupons fiscais, também se pode verificar que se encontra impresso no corpo das referidas notas fiscais o número do cupom fiscal, ficando desta forma descaracterizado o ilícito fiscal.

Ante ao acima exposto e às provas juntadas aos autos concluo que razão assiste ao contribuinte, pelo que voto reformando decisão de primeira instância e julgo o auto de infração nº. 2006/000882 improcedente, absolvendo o sujeito passivo da imputação do valor de R\$ 25.920,00 (Vinte e cinco mil e novecentos e vinte reais).

É o voto



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
27 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária